SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 752366 - SP (2022/0197176-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ALEX ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. OITIVA JUDICIAL DO APENADO E SUA AUSÊNCIA DURANTE A INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, além de ser desnecessária a oitiva judicial do apenado, no caso dos autos, ele foi devidamente assistido pela defesa técnica, não havendo se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, afastar o reconhecimento da falta, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de março de 2024.

Documento eletrônico VDA40611826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/03/2024 18:51:15
Código de Controle do Documento: 7de15bb4-765c-4b78-b1b5-9b542adb3c96

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA40611826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/03/2024 18:51:15
Código de Controle do Documento: 7de15bb4-765c-4b78-b1b5-9b542adb3c96

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 752366 - SP (2022/0197176-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ALEX ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. OITIVA JUDICIAL DO APENADO E SUA AUSÊNCIA DURANTE A INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, além de ser desnecessária a oitiva judicial do apenado, no caso dos autos, ele foi devidamente assistido pela defesa técnica, não havendo se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, afastar o reconhecimento da falta, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEX ARAUJO DA SILVA contra decisão proferida pelo Ministro Jorge Mussi, que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 506/512).

A defesa alega, em síntese, que: a) "o reeducando está sendo acusado de praticar falta disciplinar no dia 20/11/2019, pois, conforme comunicado de evento nº 451/2019, teria participado de escavação de um buraco de cinco metros na parede da cela" (e-STJ fl. 515); b) "vários reeducandos que habitavam a cadeia foram apontados como coautores" (e-STJ fl. 515); c) "não é possível saber quem era o responsável pela escavação e se realmente todos os sentenciados concordavam

Documento eletrônico VDA40473240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/03/2024 16:28:05
Código de Controle do Documento: a6d9853f-a084-4dd1-937c-6806d5b7633b

com a atitude" (e-STJ fl. 515); d) "o sentenciado não foi previamente ouvido em Juízo acerca da falta disciplinar que lhe fora imputada, consoante determina expressamente o art. 118, §2º, da Lei nº 7.210/84, mas tão somente na presença da autoridade penitenciária, em afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e legalidade, padecendo de vício a decisão impugnada" (e-STJ fl. 516); e) o apenado não participou da oitiva das testemunhas, de forma que presenciou o relato dos agentes penitenciários e dos demais sentenciados, em claro desrespeito à ampla defesa; f) "no presente procedimento administrativo, os agentes presumiram que os sindicantes estavam participando do fato" (e-STJ fl. 520); g) "não há mesmo motivo para que se atribua ao sentenciado a responsabilidade pelo evento" (e-STJ fl. 520); h) "houve confissão dos reais responsáveis pela escavação, e, os próprios sentenciados que confessaram pontuaram que muitos presos que estão sendo acusados nada tem a ver com o procedimento" (e-STJ fl. 522); e i) "não havendo nos autos prova suficiente de materialidade do crime, tampouco de autoria, impossível a punição do defendido pela prática de tal conduta" (e-STJ fl. 522).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado a fim de declarar a nulidade do ato, absolvendo o agravante da falta e, subsidiariamente, a "desconstituição da infração por não existir o mínimo lastro probatório a sustentar um édito condenatório ou (...) que, ao menos, seja desclassificada para a categoria leve ou média" (e-STJ fls. 524).

O Ministério Público Federal, considerando que, "em fevereiro de 2022, o Tribunal de Justiça de origem reconheceu de ofício a prescrição da pretensão punitiva relativa à falta grave ocorrida em 20.11.2019, não havendo mais interesse de agir do paciente" (e-STJ fl. 529), manifestou-se pela prejudicialidade do agravo regimental (e-STJ fls. 527/529).

É o relatório.

VOTO

Ao que se tem dos autos, verifico que, ao menos no que toca aos fatos, as razões trazidas no presente agravo regimental estão dissociadas dos analisados neste *habeas corpus*, uma vez que, ao contrário do que narra a defesa, o fato que culminou no reconhecimento da falta grave ora questionada foi cometido no dia 12/03/2020 e não no dia 20/11/2019, ademais, em nada tem haver com sua participação na escavação de um buraco na parede da cela, consoante se verifica do acórdão impugnado, a saber (e-STJ fl. 220):

> *Consta da portaria nº 076/2020, que nas duas semanas que antecederam o dia 12/03/2020, através de atendimentos realizados com os sentenciados, estes solicitaram sigilo, por medo de represálias, e informaram aos agentes de segurança penitenciária que o agravante e outros oito detentos estavam questionando, de modo descabido e bastante hostil, os procedimentos de revista e a alimentação fornecida pelo estabelecimento prisional, evidenciando que exercem liderança negativa perante os demais presos, causando instabilidade nas rotinas diárias e na segurança da unidade penitenciária.*

Dessa forma, ao julgar o presente agravo regimental me limitarei ao fato ocorrido no dia 12/03/2020.

Documento eletrônico VDA40473240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/03/2024 16:28:05
Código de Controle do Documento: a6d9853f-a084-4dd1-937c-6806d5b7633b

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 506/512 - grifo acrescido):

> *Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, não sendo cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos e ações cabíveis, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior.*
>
> *O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.*
>
> *No caso dos autos, o Juízo da Execução Penal homologou o procedimento administrativo disciplinar e reconheceu a prática de falta grave pelo apenado, consoante se extrai do seguinte trecho da decisão (e-STJ fls. 13/15):*
>
> > *Trata-se de procedimento disciplinar em desfavor do sentenciado em epígrafe, **diante da suposta prática de falta disciplinar de natureza grave em 12/03/2020**.*
> >
> > *[...]*
> >
> > *O procedimento administrativo disciplinar, que apurou a falta, seguiu os ditames legais e regulamentares. A portaria de instalação descreveu suficientemente o fato ocorrido e lhe atribuiu um enquadramento inicial. **O sentenciado foi devidamente cientificado e foi assistido por Defensor, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa.** Para a condenação do sentenciado, na esfera administrativa, o diretor técnico pautou-se no relatório realizado pela autoridade sindicante, o qual foi utilizado como fundamento da decisão. Portanto, não foram constatadas quaisquer nulidades.*
> >
> > *No mérito, não obstante o posicionamento da n. Defesa, **conforme oitivas realizadas nos autos do procedimento administrativo, restou clara a prática da falta pelo reeducando, comprovando-se materialidade e autoria.***
> >
> > *Isto porque **os depoimentos dos servidores da penitenciária (fls. 91/92) evidenciaram que o sentenciado, juntamente com outros reeducandos, estariam fazendo questionamentos a respeito dos procedimentos de revista e também sobre a alimentação preparada e fornecida pela unidade, além de exercerem forte liderança negativa perante a população carcerária, causando instabilidade nas rotinas diárias e na segurança da unidade**.*
> >
> > *Não obstante a negativa do sentenciado, os depoimentos dos agentes penitenciários são harmônicos e uníssonos no sentido da sua responsabilização. A identificação do sentenciado foi obtida por meio de diversos atendimentos, realizados pelos servidores, a outros sentenciados que habitam a unidade, que delataram os responsáveis pelo movimento subversivo. Compreensível a não indicação dos nomes dos sentenciados delatores, como forma de preservação de suas integridades físicas.*

Documento eletrônico VDA40473240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/03/2024 16:28:05
Código de Controle do Documento: a6d9853f-a084-4dd1-937c-6806d5b7633b

Nem se alegue também que os depoimentos de agente penitenciários sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria caso houvesse alguma evidência de que eles inventaram toda a história com a intenção de prejudicar os sentenciados. No caso destes autos não há tal evidência, razão pela qual tais depoimentos permanecem hígidos e suficientes para embasar o decreto condenatório.

Com seu comportamento, o sentenciado desobedeceu às ordens recebidas dos servidores, praticando as condutas descritas nos artigos 50, inciso VI, c.c. artigo 39, I, II e V da Lei de Execuções Penais *que, respectivamente, preveem: "Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...)VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei". (...); Art. 39. Constituem deveres do condenado: I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas (...)".*

Além disso, o reeducando também praticou a conduta descrita no artigo 50, inciso I, da Lei de Execuções Penais: "Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina (...)".

Portanto, ***demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade da falta prevista nos artigos supramencionados, reconheço a falta grave praticada em 12/03/2020****, aplicando, assim, os efeitos legais que dela exsurgem.*

[...]

Por todo exposto e inexistindo qualquer circunstância que possa afastar as consequências da falta perpetrada, decreto a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar (12/03/2020), se houver, bem como a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime. Os lapsos devem ser contados a partir do cometimento da falta, com fundamento no artigo 127 da LEP.

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo defensivo, manteve a decisão de primeiro grau, consignando que (e-STJ fls. 218/222):

É desnecessária a oitiva do sentenciado em juízo, antes da homologação da falta grave*. A infração disciplinar foi objeto de sindicância, com a prévia oitiva do agravante na esfera administrativa, na presença de defensor da FUNAP (fls. 128), atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há que se falar em nulidade.*

[...]

Também sem sorte a defesa, no que tange à alegada nulidade por ausência do sentenciado durante a oitiva dos agentes de segurança penitenciária.

Isso porque o advogado da FUNAP esteve presente durante os depoimentos e não se apontou qualquer prejuízo apto ao reconhecimento da nulidade*, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.*

[...]

Documento eletrônico VDA40473240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/03/2024 16:28:05
Código de Controle do Documento: a6d9853f-a084-4dd1-937c-6806d5b7633b

No mérito, o agravo não deve ser provido.

***Consta da portaria nº 076/2020, que nas duas semanas que antecederam o dia 12/03/2020**, através de atendimentos realizados com os sentenciados, estes solicitaram sigilo, por medo de represálias, e informaram aos agentes de segurança penitenciária que **o agravante e outros oito detentos estavam questionando, de modo descabido e bastante hostil, os procedimentos de revista e a alimentação fornecida pelo estabelecimento prisional, evidenciando que exercem liderança negativa perante os demais presos, causando instabilidade nas rotinas diárias e na segurança da unidade penitenciária**.*

Ao final, a sindicância concluiu que o agravante violou o disposto no art. 50, inc. I, da Lei de Execução Penal (fls. 89/93).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, que homologou a falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inc. I e inc. VI, c.c. art. 39, incs. I, II e V, da Lei de Execução Penal, decisão contra a qual se insurge a defesa.

É certo que o recorrente negou os fatos, de maneira simplista (fls. 128), como também o fizeram os demais sentenciados apontados como liderança negativa.

Todavia, os termos do comunicado de evento foram confirmados, em uníssono, pelos agentes de segurança penitenciária Marcio R.N. (fls. 47) e Newton M.J. (fls. 48).

Anoto que a defesa não apresentou motivo qualquer para que os agentes de segurança penitenciária tenham faltado com a verdade, apenas com o intuito de responsabilizar Alex, merecendo suas palavras credibilidade como qualquer testemunha, sendo apta a embasar a configuração da falta disciplinar em apreço.

[...]

Portanto, de insuficiência de provas não se cogita, restando demonstrado que o recorrente incitou movimento para subverter a ordem e a disciplina, exercendo liderança negativa sobre os demais detentos, com a intenção de desestabilizar a ordem e a disciplina da unidade prisional, o que configura falta disciplinar de natureza grave, consoante o art. 50, inc. I, da Lei de Execução Penal.

***Diferentemente do que alega a defesa, tenho que o anonimato dos denunciantes não pode ser entendido como inconstitucional, pois trata-se de ambiente carcerário, de modo que a denúncia apócrifa protege aqueles que não intentam participar dos atos de indisciplina, sem que sofram represálias dos demais presos**.*

Neste ponto, sopeso que caso os denunciantes quisessem prejudicar o agravante, imputando-lhe fato inverídico, provavelmente teriam ofertado denúncias mais graves do que reclamações sobre os procedimentos de revistas e alimentação.

No mais, peço vênia para trazer excerto do relatório da autoridade apuradora, segundo o qual "não se pretende aqui impedir que os sentenciados exerçam o direito de apresentar queixas ou reclamações aos responsáveis pela unidade, o que não se pode tolerar é o fato de que esses sentenciados estão agindo com a intenção de desestabilizar e notadamente atentar contra as normas de segurança e disciplina imprimidas na

Documento eletrônico VDA40473240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/03/2024 16:28:05
Código de Controle do Documento: a6d9853f-a084-4dd1-937c-6806d5b7633b

unidade, ao passo que deve ser rigorosamente coibida." (fls. 85).

Com isso, tenho que a conduta do recorrente foi individualizada pelos denunciantes e deve ser punida como falta grave que é, sendo descabida, ainda, a tese subsidiária de desclassificação para falta média.

Nesse contexto, verifico que o acórdão impugnado está alinhado com a jurisprudência desta Corte, a qual estabelece que ***"não há razões para o reconhecimento de nulidade decorrente da ausência do apenado na oitiva das testemunhas se as declarações foram colhidas na presença da defesa técnica, assegurando-se, dessa forma, a ampla defesa e o contraditório, o que, no caso dos autos, foi respeitado. Aliás, deve ser destacado, ainda, que não foi demonstrada a existência de nenhum prejuízo ao ora agravante."*** *(AgRg no HC 702.624/SP, relator o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 7/10/2022).*

(...)

No que tange à alegada ausência de prova da participação do paciente no evento faltoso, melhor sorte não o socorre, isso porque, da leitura dos trechos da decisão de primeiro grau e do acórdão acima colacionados, verifica-se que as instâncias ordinárias reconheceram, com base nas evidências de provas colhidas, que a conduta praticada pelo paciente se enquadra naquela tipificada no art. 50, I, da Lei de Execução Penal, o que configura a prática de falta disciplinar de natureza grave*.*

Quanto ao pleito de desclassificação da indisciplina de natureza grave para de natureza média ou leve, este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que, para entender de modo diverso e desconstituir o entendimento da Corte estadual, como pretendido neste writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível na via eleita do habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, desde que fundamentadamente.*

Cabe asseverar, que a estreita via do mandamus não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais o Tribunal a quo formou o seu convencimento acerca da prática de falta disciplinar de natureza grave pelo paciente.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus.

Reforço que, conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, além de ser desnecessária a oitiva judicial do apenado, no caso dos autos, ele foi devidamente assistido pela defesa técnica, não havendo se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, tal como consignado na decisão agravada, afastar o reconhecimento da falta, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus.*

A propósito:

Documento eletrônico VDA40473240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/03/2024 16:28:05
Código de Controle do Documento: a6d9853f-a084-4dd1-937c-6806d5b7633b

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. ***No que tange ao alegado cerceamento de defesa, não se verifica manifesta ilegalidade, pois consta do acórdão impugnado que o paciente estava assistido por advogada devidamente habilitada, designada pela Secretaria de Ressocialização, sendo assegurado, portanto, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica na sua oitiva, em observância aos ditames legais.***

3. Quanto à configuração da conduta descrita no art. 52 da Lei n. 7.210/1984, no caso em apreço, em procedimento administrativo formal, no qual foram observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, foi apurado que o paciente agrediu fisicamente sua companheira, no dia 2/4/2022, comprovada por perícia traumatológica acostada, que denota a ocorrência de "marca de mordedura em topografia cervical esquerda. Uma outra marca de mordedura humana em topografia do antebraço esquerdo. Área de contusão em face lateral do 1/3 proximal da perna esquerda", ficando caracterizada falta grave, nos termos do art. 52, II, da Lei de Execuções Penais - LEP.

4. Esta Corte entende que "A prática de crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente da instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia para apurar o feito, e sujeita o reeducando à aplicação de sanção disciplinar, independentemente do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, bastando que se demonstre a existência de indícios de autoria e materialidade daquele ato" (AgRg no HC n. 797.155/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). Tal entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula n. 526/STJ: o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

5. ***Rever o entendimento do Tribunal a quo, para afastar a falta grave imputada ao paciente, demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus****.*

6 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 839.819/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023) – grifo acrescido.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. APONTADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENCIADO OUVIDO NA

Documento eletrônico VDA40473240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/03/2024 16:28:05
Código de Controle do Documento: a6d9853f-a084-4dd1-937c-6806d5b7633b

ESFERA ADMINISTRATIVA. APONTADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DO APENADO DURANTE O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS ACOMPANHADOS PELO ADVOGADO DE DEFESA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***Sobre o tema, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que, "[o]uvido o sentenciado em momento anterior à homologação da falta disciplinar, por meio da instauração de sindicância, faz-se desnecessária sua oitiva judicial"*** *(AgRg no HC n. 393.013/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 24/5/2017).*

2. ***Já em relação à ausência do apenado na oitiva das testemunhas, apontou o Tribunal a quo que, "quando da inquirição das testemunhas, estas foram ouvidas na presença de advogado da FUNAP (fls. 99/103), havendo regular exercício do direito de defesa.*** *Outrossim, a FUNAP atua em nome da Defensoria Pública, o que significa que na origem o ato não foi reputado como irregular pela própria parte que ora alega a referida nulidade, o que não é admissível".*

3. ***Em conjuntura semelhante, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que, "[r]elativamente às nulidades quanto à ausência de ouvida judicial e da presença do reeducando na inquirição das testemunhas, a Corte Estadual consignou que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois o reeducando foi ouvido na presença de advogado da Funap e, na oportunidade em que apresentou defesa, seu patrono nada declarou. Nesse contexto, não se vislumbra a demonstração do efetivo prejuízo a ensejar a nulidade do procedimento administrativo disciplinar"*** *(AgRg no HC n. 826.854/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/8/2023.)*

4. Por fim, ***apontadas pela Corte de origem a materialidade e autoria da conduta em questão, para se infirmar a interpretação apresentada pelas instâncias ordinárias, de forma a possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão vergastado, é necessário imiscuir-se no exame do acervo fático-probatório, o que demonstra a inadequação da via do habeas corpus.***

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 857.818/SP, relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 01/12/2023) – grifo acrescido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40473240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/03/2024 16:28:05
Código de Controle do Documento: a6d9853f-a084-4dd1-937c-6806d5b7633b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 752.366 / SP

Número Registro: 2022/0197176-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005990220228260637 00046343920218260637 10045086920218260637 46343920218260637 5990220228260637

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALEX ARAUJO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEX ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA40590301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:13:57
Código de Controle do Documento: 6ccf069e-48dc-4395-8516-42f44c1fd642

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40590301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:13:57
Código de Controle do Documento: 6ccf069e-48dc-4395-8516-42f44c1fd642